



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282389

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0056888-77.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SASAKI COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são apelados BANCO DO BRASIL S/A e EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.068

Apelação Cível nº 0056888-77.2023.8.26.0100

Comarca de São Paulo – Foro Central / 14ª Vara Cível

Juiz(a): Baiardo de Brito Pereira Junior

Apelante(s): Sasaki Coelho Sociedade de Advogados

Apelado(a)(s): Banco do Brasil S/A / Ebanx Instituição de Pagamento Ltda

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS EXECUTADOS. ACOLHIMENTO PELO DOUTO JUÍZO “A QUO”. MANUTENÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO DOS EXECUTADOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA, DO MONTANTE DECLARADO INEXISTENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A sentença declaratória de inexistência de débito não contém carga condenatória – apesar de a declaração resultar em proveito econômico à parte autora. A expressão “condenação” constante no dispositivo não comporta a interpretação extensiva que lhe foi emprestada pela exequente. Se pretendia calcular os honorários advocatícios com base no proveito econômico obtido, a boa técnica exigia a oposição de Embargos de Declaração para aclarar a questão. Descabe, após o trânsito em julgado, alterar o título executivo judicial, pena de ofensa à eficácia preclusiva da coisa julgada material.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 296, que acolheu as impugnações apresentadas pelos executados BANCO DO BRASIL S/A E EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA em face da exequente SASAKI COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS nos autos desse cumprimento de sentença.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A r. sentença dispôs: “ACOLHO as impugnações apresentadas pelos executados porque a interpretação do v. Acórdão proferido em conformidade com o art. 489, § 3.º, do Código de Processo Civil permite concluir que os honorários advocatícios correspondem a 15% do valor da condenação, consistente na indenização por danos morais fixada, e não também do débito declarado inexistente. Por conseguinte, fixo o valor devido ao exequente em R\$ 1.973,68 e determino a expedição desde já em favor do exequente de mandados de levantamentos de R\$ 1.256,50 do depósito de fl. 245 e de R\$ 717,18 do depósito de fl. 260. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento do que sobejar do depósito de fl. 245 em favor do executado Banco do Brasil S/A. Em razão da sucumbência, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados dos executados de 10% da diferença entre o valor exigido (R\$ 7.541,13) e o acolhido (R\$ 1.973,68).”.

A exequente apela às fls. 305/313. Alega, em suma, que: (a) a ação original tratava-se de uma ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais, julgada totalmente procedente; (b) o objeto principal da ação era a declaração de inexistência do contrato de mútuo, no valor de R\$ 30.336,00, além de danos morais fixados em R\$ 10.000,00, motivo pelo qual o valor atribuído à causa foi de R\$ 40.396,00; (c) a r. sentença acolheu as impugnações apresentadas pelos executados, fixando o valor devido à exequente em R\$ 1.973,68, correspondente a 15% apenas do valor da indenização por danos morais; (d) é óbvio que o proveito econômico obtido pela exequente é (1) o valor declarado inexistente e (2) o valor do dano moral; (e) a decisão do Douto Juízo “a quo” não aplicou o entendimento pacífico do Tribunal de Justiça; e (f) deve ser alterada a r. sentença para que o valor da condenação seja na verdade o proveito econômico obtido.

O executado Banco do Brasil ofertou contrarrazões (fls. 320/328).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

O recurso não comporta provimento.

A sentença declaratória de inexistência de débito não contém carga condenatória – apesar de a declaração resultar em proveito econômico a parte autora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Respeitado o entendimento da exequente, a expressão “condenação” constante no dispositivo não comporta a interpretação extensiva que lhe foi emprestada, ou seja, de que foi aplicada a condenação sobre o proveito econômico obtido.

Se a exequente pretendia calcular os honorários advocatícios com base no proveito econômico obtido, a boa técnica exigia a oposição de Embargos de Declaração para aclarar a questão.

Descabe, após o trânsito em julgado, alterar o título executivo judicial, pena de ofensa à eficácia preclusiva da coisa julgada material.

Nesse sentido:

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. PEDIDO CONSIGNATÓRIO E RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação parcialmente acolhida para reconhecer o excesso de execução e determinar à exequente o refazimento dos cálculos. Inconformismo. Não acolhimento. VERBA HONORÁRIA. Base de cálculo. Réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais e a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre a condenação pecuniária. Valor do contrato declarado inexigível não integra o 'quantum' condenatório. Impossibilidade de inclusão das custas judiciais e despesas processuais no cálculo da verba honorária. Natureza jurídica de reembolso do adiantamento do tributo. Precedentes da Câmara. JUROS DE MORA SOBRE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Não cabimento. Ausente previsão legal para incidência de juros moratórios no cálculo da restituição das taxas judiciárias adiantadas pelo vencedor no curso da demanda. PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, §1º, DO CPC. Não incidência. Valores consignados pela autora na ação anulatória revertidos em favor do devedor. Oferecimento do montante como pagamento do débito. Possibilidade. Ato configurou pagamento e não oferecimento de garantia. Multa e honorários advocatícios de 10% indevidos. Excesso de execução bem reconhecido. Sucumbência da exequente quanto ao valor cobrado a mais. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2256389-84.2023.8.26.0000; Relator PAULO ALCIDES; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/11/2023)

Nessa ordem de ideias, os honorários devem ser calculados com base no valor da condenação (R\$10.000,00) atualizado, excluindo-se da base de cálculo os valores do débito declarado inexistente e das custas e das despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso da exequente, mantendo-se a r. sentença tal como lançada. Em decorrência do disposto no artigo 85, § 11º do CPC, a condenação da exequente em honorários advocatícios arbitrada pelo Douto Juízo “a quo” deve ser majorada em mais 5%.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.